



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.906198/2017-15
RESOLUÇÃO	1202-000.269 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SADIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Conforme o artigo 58, III do RICARF, o Presidente desta Turma, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, como redator *ad hoc* para formalizar a presente Resolução, dado que o relator original, Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar a Resolução, o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa serviu-se da minuta de relatório e resolução inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS8”), o qual será complementado a seguir

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 121 a 150, mais anexos, interposta por BRF S/A (Sucessora, por incorporação, de SADIA S/A) contra o Despacho Decisório nº 129048458, de fl. 151, exarado em **02/01/2018** pela Autoridade Competente da DRF/Florianópolis, com o seguinte teor

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF FLORIANÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO			
		Nº de Rastreamento: 129048458 DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018					
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 20.730.099/0001-94							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
01.838.723/0001-27	BRF S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO			
34663.27943.090913.1.6.02-3277	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012		Saldo Negativo de IRPJ	10925-906.198/2017-15			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	548.786,65	5.610.494,48	60.562.066,05	11.418.019,85	0,00	36.397.350,51	114.536.717,54
CONFIRMADAS	0,00	5.024.727,06	60.562.066,05	1.714.991,22	0,00	24.131.079,18	91.432.863,51
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 114.536.717,52 Valor na DIPJ: R\$ 114.536.717,52							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 114.536.717,52							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 91.432.863,51							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34929.15755.200716.1.7.02-5560							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
36706.93146.200716.1.3.02-0947 - 32572.94970.280716.1.3.02-9061							
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:							
34663.27943.090913.1.6.02-3277							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
31.940.391,26	6.388.078,23	5.132.820,86					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

[...]

No relatório "Análise de Crédito", juntado às fls. 1.045 a 1.047, as parcelas não confirmadas foram assim demonstradas:

IR pago no exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
548.786,65	0,00	548.786,65	Utilização não permitida pela legislação pois não houve apuração de imposto devido no período

IR retido na fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	3.885.021,30	3.303.819,66	581.201,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.096.103,97	1.091.538,19	4.565,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		4.981.125,27	4.395.357,85	585.767,42	

Estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2012	39690.46929.270912.1.3.02-0565	4.540.118,07	0,00	4.540.118,07	Compensação não confirmada
AGO/2012	03900.08370.270912.1.3.02-7685	5.966.789,21	803.878,65	5.162.910,56	Compensação confirmada parcialmente
Total		10.506.907,28	803.878,65	9.703.028,63	

Demais estimativas compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2012	23586.95445.290212.1.3.04-8749	1.712.464,57	0,00	1.712.464,57	Compensação não confirmada
JAN/2012	40952.91581.290212.1.3.04-3778	837.595,64	0,00	837.595,64	Compensação não confirmada
AGO/2012	34495.55839.180113.1.7.17-3004	3.198.233,82	170.560,91	3.027.672,91	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2012	41562.68046.180113.1.7.17-1109	1.537.179,34	95.163,87	1.442.015,47	Compensação confirmada parcialmente
SET/2012	35880.18761.150113.1.7.17-6446	5.516.445,11	269.922,37	5.246.522,74	Compensação confirmada parcialmente
Total		12.801.918,48	535.647,15	12.266.271,33	

A Sucessora foi formalmente cientificada do feito fiscal, por edital, apenas em maio de 2018 (fls. 1.070 e 1.071). No entanto, em 08/02/2018 (fl. 8) já havia apresentado a Manifestação de Inconformidade de fls. 121 a 150, mais anexos, na qual afirma que fora cientificada do Despacho Decisório em 12/01/2018.

Em sua defesa, a Sucessora alega que "o referido despacho decisório deve ser integralmente reformado, tendo em vista que a Manifestante possui crédito suficiente para amparar as compensações declaradas".

Quanto ao Imposto de Renda pago no exterior, alega que a legislação lhe autoriza a compensação do tributo pago sobre o montante já tributado no exterior. Alega, ainda, que "é totalmente equivocada premissa contida na Análise de Crédito, anexa ao Despacho Decisório nº 129048458, de que é necessário apurar imposto devido no Brasil para que seja possível incluir o imposto de renda pago no exterior na formação do saldo negativo do período".

Quanto à parcela do Imposto de Renda retido na fonte que não foi confirmada pelo Despacho Decisório, a Sucessora afirma que as retenções foram efetuadas conforme Informes de Rendimentos apresentados, e que os valores não foram confirmados porque as DIRF foram preenchidas incorretamente.

Em sessão de 31/01/2019, a DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO NÃO AUTORIZADA.

O tributo pago no exterior não pode ser aproveitado quando a pessoa jurídica não apurar lucro real positivo no Brasil. Nesse caso, o tributo pago no exterior, que não puder ser aproveitado no respectivo ano-calendário em razão de a pessoa jurídica não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE RETENÇÕES NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS VALORES RETIDOS.

Informe de Rendimentos não é documento hábil para comprovar a efetividade de retenções realizadas quando a própria fonte pagadora não confirma o conteúdo do documento. Para demonstrar a efetividade das retenções são necessários elementos de prova que demonstrem o fluxo financeiro da fonte pagadora para a beneficiária dos rendimentos, pelo valor líquido do IRRF.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Na hipótese de compensação não homologada de débito de estimativa mensal de IRPJ, o valor será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foram mantidas as glosas das parcelas de imposto pago no exterior no valor de R\$ 548.789,65 e de retenções sofridas na fonte no valor de R\$ 5.610.494,48. As estimativas mensais foram consideradas em razão da Súmula CARF nº 177.

Veja-se abaixo os fundamentos do voto a respeito das parcelas que remanescem pendente de confirmação:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

No relatório "Análise de Crédito", juntado às fls. 1.045 a 1.047, a glosa de R\$ 548.789,65, referente a Imposto de Renda pago no exterior, foi assim justificada:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
548.786,65	0,00	548.786,65	Utilização não permitida pela legislação pois não houve apuração de imposto devido no período

Em sua defesa, depois de discorrer sobre a evolução da legislação referente à tributação em bases universais, a Interessada alega o seguinte:

Como se pode observar, o ordenamento jurídico permite a compensação do imposto incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com o imposto de renda incidente no Brasil. Ora, se a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, por meio da nova sistemática legal de tributação (princípio da universalidade) deve consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária, para fins de tributação no Brasil, nada mais coerente do que permitir a compensação do tributo pago sobre o montante já tributado no exterior.

A legislação estabelece, de forma absolutamente clara no art. 26 da Lei nº 9.249/95 que “pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.” (destacamos)

Verifica-se, assim que, o limite para a compensação é a alíquota do imposto de renda INCIDENTE no Brasil que dispõe sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital. Esta alíquota é de 34%, e este limite foi absolutamente cumprido conforme se verificará na sequência.

Portanto, é totalmente equivocada premissa contido na Análise de Crédito, anexa ao Despacho Decisório nº 129048458, de que é necessário apurar imposto devido no Brasil para que seja possível incluir o imposto de renda pago no exterior na formação do saldo negativo do período. Onde consta na legislação tal disposição?

Como mencionado, a única limitação normativa é de que o valor do imposto pago no exterior não seja superior ao imposto incidente no país, submetido à alíquota de 34% (e não imposto devido no período como fundamento da glosa), não havendo qualquer restrição à Manifestante quanto à sua utilização na formação do saldo negativo de 2012.

Além disso, para a concretização desta compensação, a legislação determina o cumprimento de alguns requisitos, tais como (i) o oferecimento daqueles rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior à tributação no regime do lucro real (art. 26, caput da Lei nº 9.249/95), e (ii) a efetiva apuração

do lucro em país estrangeiro (art. 16, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430/96), os quais foram devidamente cumprimentos pela Manifestante.

Ora, se é permitido abater o imposto pago no exterior, a base de cálculo que gerou esse pagamento de imposto também deve compor a base total de ajustes no cálculo do IRPJ no Brasil em uma clara semelhança com o que acontece com as antecipações do IRPJ na forma de retenção e o ajuste final do imposto. É uma condição justa e lógica, mas, sobretudo, é uma condição legal que deve ser respeitada.

No caso concreto, a subsidiária da Manifestante recolheu imposto de renda no Chile (Sadia Chile S/A), conforme se observa de sua declaração de renda (Declaración de Renta) entregue ao Fisco chileno em 22/04/2013 (Doc. 04):

[...]

Após a devida conversão entre as moedas (Peso Chileno e Real), é possível observar na linha 07 da ficha 09A da DIPJ 2012 (Doc. 03), a indicação do valor de R\$ 1.614.078,38, lançado a título de lucros disponibilizados no exterior:

Considerando a limitação legal prevista na legislação supramencionada (imposto incidente no país – 34%), a Manifestante informou corretamente o valor de R\$ 548.786,65 (R\$ 1.614.078,38 x 34%) na linha 13 da ficha 12A da DIPJ 2012:

[...]

Assim, não havendo qualquer restrição na legislação de que o imposto de renda pago no exterior seja utilizado na formação do saldo negativo do período, não há como prosperar a glosa realizada pelo Fisco neste ponto.

Conforme resta claro a partir da leitura dos excertos acima reproduzidos, em sua defesa a Interessada alega que a legislação autoriza a compensação do tributo pago sobre o montante já tributado no exterior, ainda que não tenha apurado imposto devido no Brasil.

Com a devida vênia, a legislação não ampara a pretensão da Interessada. Na hipótese em que mesmo com a inclusão dos lucros auferidos no exterior na base de cálculo do IRPJ não é apurado Imposto devido no Brasil, o imposto pago no exterior não pode ser aproveitado para formar saldo negativo, e a legislação tributária é muito clara nesse sentido:

[...]

A partir das normas acima reproduzidas, depreende-se que a dedução do imposto pago no exterior encontra-se limitada ao Imposto de Renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior. Por sua vez, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

Aqui há que se deixar bem claro que as duas sentenças do parágrafo anterior constituem mera reprodução do caput e do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

Continuando, pode-se facilmente concluir que, combinados, caput e § 1º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelecem que o limite do valor pago no exterior que pode ser aproveitado como dedução é proporcional ao Imposto devido pela pessoa jurídica no Brasil. Desse modo, se é zero o Imposto devido no Brasil, como no presente caso, também é zero o limite do valor pago no exterior que pode ser aproveitado como dedução.

Vale dizer que existe uma lógica bastante evidente por trás dessas previsões legais. Caso fosse possível a dedução do Imposto pago no exterior na hipótese em que não é apurado Imposto devido no Brasil, o Estado brasileiro poderia se ver obrigado a restituir valores que não ingressaram em seus cofres. Caso fosse admitida essa possibilidade, o efeito prático da dedução do Imposto pago no exterior não seria simplesmente reduzir o valor do saldo a pagar ao Estado brasileiro no exato montante do Imposto incidente sobre os lucros que sofreram a incidência do IR brasileiro. Admitindo-se a hipótese pretendida pela Interessada, na verdade, o efeito prático seria obrigar o Estado brasileiro a restituir aos contribuintes o imposto pago a uma nação estrangeira, configurando clara transferência de renda, o que não faz qualquer sentido.

Pois bem, com base nessas diretrizes da lei, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, que, como se sabe, integra a legislação tributária por força do inciso I do art. 100, combinado com o art. 96, ambos do Código Tributário Nacional.

No § 11 do art. 14 da referida Instrução Normativa, para fins de explicitar a operacionalização do cálculo do limite previsto na lei, restou estabelecido que, para fins da dedução pretendida, o tributo eventualmente pago no exterior não pode exceder a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos rendimentos. Por consequência, se o Imposto devido é zero mesmo com a inclusão do lucro auferido no exterior na base de cálculo do IRPJ, não há "diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos rendimentos". Nesse caso, também é zero o limite da dedução.

Mais adiante, no § 15 do mesmo art. 14, a Instrução Normativa deixa ainda mais claro que o tributo pago no exterior não pode ser aproveitado quando a pessoa jurídica não apura "lucro real positivo". Nesse caso, o dispositivo estabelece que o tributo pago no exterior, que não puder ser aproveitado no respectivo ano-calendário em razão de a pessoa jurídica não ter apurado lucro real positivo (como no presente caso), poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

Ante o exposto, a parcela do crédito pleiteado relativa ao Imposto pago no exterior, no montante de R\$ 548.789,65, realmente não pode compor o direito

creditório pleiteado, de modo que deve ser mantido o que restou decidido pela Autoridade competente da DRF/Florianópolis quanto a essa matéria.

RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS

Do montante de R\$ 5.610.494,48 informado a título de retenções na fonte, apenas a parcela de R\$ 585.767,42 não foi confirmada, sob as seguintes justificativas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	3.885.021,30	3.303.819,66	581.201,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.096.103,97	1.091.538,19	4.565,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		4.981.125,27	4.395.357,85	585.767,42	

☑ Fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91

Em relação à fonte pagadora acima identificada, do montante total informado pela Sucedida em sua DComp sob o código de receita 3426 (R\$ 3.885.021,30), a Autoridade Fiscal confirmou o montante de R\$ 3.303.819,66, e considerou não comprovada a parcela de R\$ 581.201,64.

Irresignada, no item II.2 de sua defesa, a Sucessora alega "que muito embora os valores de IRRF tenham sido efetivamente retidos pelas referidas fontes pagadoras, a Manifestante imputou informações incorretas na DIRF 2012 (Doc. 08), o que gerou inconsistência no cruzamento de informações por parte do Fisco".

Neste ponto, é importante esclarecer que quem informa em DIRF os valores ora pleiteados é a fonte pagadora, e não a "Manifestante", beneficiária dos pagamentos sujeitos à retenção na fonte.

De fato, o relatório contendo informações apresentadas em DIRF, obtido pela Sucessora no portal e-CAC e trazido no corpo da peça de defesa, reflete os dados informados pelas fontes pagadoras. No caso do Banco do Brasil, as informações prestadas foram as seguintes:

Beneficiário: 20.730.099/0001-94 - SADIA S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	28/12/2017	19.509.645,94	3.135.495,08

Código	Rendimento	Imposto
3426	19.482.999,50	3.134.695,70
5928	26.646,44	799,38

Quanto ao código 5928, todo o valor informado pela Sucedida em sua DComp foi confirmado (R\$ 799,38).

Quanto ao código 3426 (objeto da divergência), a fonte pagadora informou à RFB que efetuou retenções que totalizaram R\$ 3.134.695,70, em nome do beneficiário

de CNPJ nº 20.730.099/0001-94. Ainda assim, para esse código de receita, no processamento eletrônico foi confirmado o montante de R\$ 3.303.819,66.

Realmente, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que foi confirmado não só o montante de R\$ 3.134.695,70 informado pelo Banco do Brasil como tendo sido retido do beneficiário CNPJ 20.730.099/0001-94, mas também os valores informados em benefício de sete outros estabelecimentos da pessoa jurídica Sucedida, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DIRF - Fonte CNPJ 00.000.000/0001-91 - Código de Receita 3426

Nº Ordem	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	20.730.099/0001-94	19.482.999,50	3.134.695,70
2	20.730.099/0007-80	1.015,53	177,65
3	20.730.099/0051-53	315,62	48,07
4	20.730.099/0053-15	496,56	74,48
5	20.730.099/0065-59	6,29	1,41
6	20.730.099/0070-16	669.496,10	133.887,16
7	20.730.099/0088-45	174.674,44	34.934,88
8	20.730.099/0113-90	2,10	0,31
TOTAL			3.303.819,66

As telas de sistemas referentes a essas consultas estão reproduzidas no Anexo I deste Acórdão.

Em análise aos Informes de Rendimentos trazidos com a Manifestação de Inconformidade, os valores ali contidos podem ser assim consolidados:

Folha do Doc.	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Cód. Retenção
110	20.730.099/0001-94	22.662.405,05	3.849.860,70	3426
111	20.730.099/0051-53	315,62	48,07	3426
112	20.730.099/0007-80	1.015,53	177,65	3426
113	20.730.099/0088-45	174.674,44	34.934,88	3426
114	20.730.099/0001-94	9.859,93	295,79	5928
115	20.730.099/0001-94	16.786,51	503,59	5928

Em referência aos dados acima consolidados, a primeira observação a ser feita diz respeito aos documentos juntados às fls. 114 e 115. Nota-se que as retenções ali informadas foram efetuadas sob o código 5928, e perfazem o montante de R\$ 799,38, que foi confirmado pelo processamento eletrônico da DComp. Portanto, a análise que interessa para elucidação da divergência fica restrita aos documentos de fls. 110 a 113.

Com relação aos documentos de fls. 111 a 113, percebe-se que os valores ali informados foram confirmados pelo processamento eletrônico da DComp (Nº de Ordem 3, 2 e 7, respectivamente, na tabela acima com dados da DIRF).

Desse modo, resta identificada a origem da divergência:

Mês (2012)	Sistema DIRF (nº Ordem 1)		Informe de Rendimento (fl. 110)	
	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Janeiro	0,00	0,00	854.941,20	192.355,24
Fevereiro	1.297,60	216,52	435.923,45	98.005,82
Março	16.523.522,74	2.478.569,14	16.757.162,00	2.531.137,58
Abril	15.829,43	2.512,52	642.722,54	143.562,75
Maiο	340,70	62,36	387.656,75	87.206,87
Junho	39.174,23	5.881,32	209.970,91	44.310,51
Julho	952.900,14	142.936,17	1.022.223,04	158.533,81
Agosto	25.576,80	4.463,79	103.707,94	22.043,29
Setembro	14.900,77	2.258,38	22.509,63	3.780,14
Outubro	0,00	0,00	114.321,12	25.722,21
Novembro	3.745,90	561,86	89.876,38	19.941,14
Dezembro	1.905.711,19	497.233,64	2.021.390,09	523.261,34
TOTAL	19.482.999,50	3.134.695,70^[1]	22.662.405,05	3.849.860,70^[2]

[1] Valor reconhecido pelo Despacho Decisório especificamente em relação à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91, para o beneficiário CNPJ nº 20.730.099/0001-94.

[2] Valor total pleiteado em PER/DComp pela Sucidida em relação à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

Com relação ao quadro acima, salta aos olhos que não há qualquer coincidência entre os valores informados pela fonte pagadora em DIRF e os refletidos no Informe de Rendimentos de fl. 110.

Houve, porém, um determinado momento em que essas informações coincidiam, conforme evidencia a tela abaixo, extraída do mesmo Sistema DIRF:

CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Original	Retificada	6.142.107,88	1.371.818,14
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	22.662.405,05	3.849.860,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	18.006.730,09	2.706.102,03
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	18.006.730,09	2.706.102,03
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70

Como se nota, os valores contidos no Informe de Rendimentos de fl. 110 coincidem com os informados na primeira DIRF retificadora. A título de informação, essa DIRF foi apresentada em 10/04/2013, às 15:28h, e recebeu a numeração 05.80.39.90.00-00.

No entanto, foram apresentadas diversas outras DIRF retificadoras, e desde 24/06/2012 a informação se manteve a mesma (Rendimentos: R\$ 19.482.999,50 e IRRF: R\$ 3.134.695,70), divergente do Informe de Rendimentos trazido pela Sucessora.

Em síntese, há uma divergência entre informações que possuem a mesma origem, a fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Ou seja, o documento apresentado pela Sucessora não foi confirmado pela fonte pagadora que o emitiu. Aliás, para a RFB, desde 2012, a fonte pagadora vem informando (por meio das

DIRF) valores diversos daqueles que a Sucessora pretende ver confirmados neste processo.

Em um determinado momento de sua Manifestação de Inconformidade, a Sucessora afirma que "uma vez comprovada a efetividade das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, cujas parcelas foram confirmadas apenas parcialmente no r. Despacho Decisório, deve-se necessariamente reconhecer integralmente o crédito da Manifestante e a regularidade das compensações realizadas".

Ora, com a devida vênia, Informe de Rendimentos não é documento hábil para comprovar a efetividade de retenções realizadas quando a própria fonte pagadora não confirma o conteúdo do documento.

Para demonstrar a efetividade das retenções são necessários elementos de prova que demonstrem o fluxo financeiro da fonte pagadora para a beneficiária dos rendimentos, pelo valor líquido do IRRF. Nesse sentido, considerando que se trata de aplicações financeiras, uma pessoa jurídica obrigada ao Lucro Real (como é o caso da Sucedida) teria plenas condições de apresentar, por exemplo, extratos de investimentos e de contas correntes, bem como seus registros contábeis, para que restasse demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, que os valores pleiteados foram efetivamente retidos.

A fragilidade da prova trazida pela Sucessora fica ainda mais evidente quando se verifica que a divergência, nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, entre os valores da DIRF (R\$ 3.134.695,70) e do Informe de Rendimentos (R\$ 3.849.860,70) alcança R\$ 715.165,00; e a divergência entre o valor total que foi pleiteado (R\$ 3.885.021,30) e o que foi reconhecido (R\$ 3.303.819,66) corresponde a R\$ 581.201,64. Ou seja, parte dos valores que compõem a divergência identificada nas informações prestadas pela fonte pagadora já foi reconhecida pelo processamento eletrônico.

E isso ocorreu porque a fonte pagadora associou parte dos valores pleiteados a filiais da Sucedida. Nesse sentido, nota-se que a diferença (R\$ 133.963,36) entre a divergência identificada nas informações em DIRF (R\$ 715.165,00) e a parcela que não foi reconhecida (R\$ 581.201,64) corresponde, exatamente, à soma dos valores que a fonte pagadora atribuiu às filiais 0053, 0065, 0070 e 0113 (n^{os} de Ordem 4, 5, 6 e 8). Verifica-se, portanto, que parte dos valores que compõem a divergência identificada nas informações prestadas pela fonte pagadora já foi reconhecida pelo processamento eletrônico. E isso aconteceu porque alguns valores que a fonte pagadora inicialmente associou ao estabelecimento 0001, posteriormente foram associados a outros estabelecimentos da Sucedida.

Coincidentemente, a Sucessora não juntou informes de rendimentos em relação a esses outros estabelecimentos (0053, 0065, 0070 e 0113), talvez porque nem mesmo soubesse que uma parcela dos valores ora pleiteados em nome do estabelecimento 0001 foi atribuída às referidas filiais.

Ante o exposto, como não restou comprovada a retenção da parcela de R\$ 581.201,64 pelo Banco do Brasil, deve ser mantido o que restou decidido pela Autoridade competente da DRF/Florianópolis quanto a essa matéria.

▣ Fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12

Em relação à fonte pagadora acima identificada, do montante total informado pela Sucedida em sua DComp sob o código de receita 3426 (R\$ 1.096.103,97), a Autoridade Fiscal confirmou o montante de R\$ 1.091.538,19, e considerou não comprovada a parcela de R\$ 4.565,78.

Irresignada, a Sucessora apresenta os mesmos argumentos já enfrentados no item anterior deste Voto. Nesse caso, os Informes de Rendimentos trazidos na Manifestação de Inconformidade encontram-se acostados às fls. 116 a 118, e os valores ali contidos seguem abaixo consolidados:

valores consolidados:

Folha do Doc.	CNPJ Beneficiário	Cód. Retenção	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
116	20.730.099/0001-94	3426	1.741.506,47	391.074,50
117	20.730.099/0001-94	3426	122.441,92	27.549,40
		3426	23.784,11	4.587,03
118	20.730.099/0070-16	3426	2.928.802,47	658.979,80
		3426	61.836,63	13.913,24
TOTAL			4.878.371,60	1.096.103,97

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que foram confirmados os seguintes valores:

DIRF - Fonte CNPJ 60.746.948/0001-12 - Código de Receita 3426

Nº Ordem	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	20.730.099/0001-94	1.869.204,94	418.642,55
2	20.730.099/0070-16	2.990.650,74	672.895,64
Total		4.859.855,68	1.091.538,19

As telas de sistemas referentes a essas consultas estão reproduzidas no Anexo II deste Acórdão.

Em análise aos valores acima consolidados nas duas tabelas, verifica-se que as informações referentes ao estabelecimento 0070 são muito próximas (um pouco maiores na DIRF), apresentando uma divergência de apenas R\$ 11,64 nos rendimentos, e de R\$ 2,60 no IRRF.

Por outro lado, quanto ao estabelecimento 0001, divergência nos Informes de Rendimentos em relação à DIRF alcança R\$ 18.527,56 nos rendimentos, e R\$ 4.568,38 no IRRF.

Portanto, há uma divergência entre informações que possuem a mesma origem, a fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Ou seja, mais uma vez os documentos apresentados pela Sucessora não foram confirmados pela fonte pagadora que os emitiu.

Considerando que o Informe de Rendimentos, por si só, não é documento hábil para comprovar a efetividade de retenções realizadas quando a própria fonte

pagadora não confirma o conteúdo do documento, há que se considerar não comprovada a retenção da parcela de R\$ 4.565,78 pelo Banco Bradesco.

Ante o exposto, deve ser mantido o que restou decidido pela Autoridade competente da DRF/Florianópolis quanto a essa matéria.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserido pelo relator original, Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Mérito

Embora seja tempestivo, entendo que os presentes autos não se encontram em condições de julgamento, razão pela qual propõe-se a realização de diligência.

Como delimitado pelo relatório do caso, permanece em discussão apenas as parcelas de imposto de renda pago no exterior e de retenções na fonte. Nada obstante o aduzido, somente será objeto de diligência os montantes referentes aos valores de retenção na fonte.

Retenções na fonte

Com relação aos valores de retenção na fonte, o problema identificado pela DRJ para ambas as fontes decorre de uma divergência entre os valores declarados em DIRF e os valores constantes dos informes/comprovantes entregues pelas próprias fontes. Vejamos mais uma vez os argumentos constantes do acórdão recorrido:

☐ Fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91

Em relação à fonte pagadora acima identificada, do montante total informado pela Sucedida em sua DComp sob o código de receita 3426 (R\$ 3.885.021,30), a

Autoridade Fiscal confirmou o montante de R\$ 3.303.819,66, e considerou não comprovada a parcela de R\$ 581.201,64.

Irresignada, no item II.2 de sua defesa, a Sucessora alega "que muito embora os valores de IRRF tenham sido efetivamente retidos pelas referidas fontes pagadoras, a Manifestante imputou informações incorretas na DIRF 2012 (Doc. 08), o que gerou inconsistência no cruzamento de informações por parte do Fisco".

Neste ponto, é importante esclarecer que quem informa em DIRF os valores ora pleiteados é a fonte pagadora, e não a "Manifestante", beneficiária dos pagamentos sujeitos à retenção na fonte.

De fato, o relatório contendo informações apresentadas em DIRF, obtido pela Sucessora no portal e-CAC e trazido no corpo da peça de defesa, reflete os dados informados pelas fontes pagadoras. No caso do Banco do Brasil, as informações prestadas foram as seguintes:

Beneficiário: 20.730.099/0001-94 - SADIA S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	28/12/2017	19.509.645,94	3.135.495,08

Código	Rendimento	Imposto
3426	19.482.999,50	3.134.695,70
5928	26.646,44	799,38

Quanto ao código 5928, todo o valor informado pela Sucedida em sua DComp foi confirmado (R\$ 799,38).

Quanto ao código 3426 (objeto da divergência), a fonte pagadora informou à RFB que efetuou retenções que totalizaram R\$ 3.134.695,70, em nome do beneficiário de CNPJ nº 20.730.099/0001-94. Ainda assim, para esse código de receita, no processamento eletrônico foi confirmado o montante de R\$ 3.303.819,66.

Realmente, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que foi confirmado não só o montante de R\$ 3.134.695,70 informado pelo Banco do Brasil como tendo sido retido do beneficiário CNPJ 20.730.099/0001-94, mas também os valores informados em benefício de sete outros estabelecimentos da pessoa jurídica Sucedida, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DIRF - Fonte CNPJ 00.000.000/0001-91 - Código de Receita 3426

Nº Ordem	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	20.730.099/0001-94	19.482.999,50	3.134.695,70
2	20.730.099/0007-80	1.015,53	177,65
3	20.730.099/0051-53	315,62	48,07
4	20.730.099/0053-15	496,56	74,48
5	20.730.099/0065-59	6,29	1,41
6	20.730.099/0070-16	669.496,10	133.887,16
7	20.730.099/0088-45	174.674,44	34.934,88
8	20.730.099/0113-90	2,10	0,31
TOTAL			3.303.819,66

As telas de sistemas referentes a essas consultas estão reproduzidas no Anexo I deste Acórdão.

Em análise aos Informes de Rendimentos trazidos com a Manifestação de Inconformidade, os valores ali contidos podem ser assim consolidados:

Folha do Doc.	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Cód. Retenção
110	20.730.099/0001-94	22.662.405,05	3.849.860,70	3426
111	20.730.099/0051-53	315,62	48,07	3426
112	20.730.099/0007-80	1.015,53	177,65	3426
113	20.730.099/0088-45	174.674,44	34.934,88	3426
114	20.730.099/0001-94	9.859,93	295,79	5928
115	20.730.099/0001-94	16.786,51	503,59	5928

Em referência aos dados acima consolidados, a primeira observação a ser feita diz respeito aos documentos juntados às fls. 114 e 115. Nota-se que as retenções ali informadas foram efetuadas sob o código 5928, e perfazem o montante de R\$ 799,38, que foi confirmado pelo processamento eletrônico da DComp. Portanto, a análise que interessa para elucidação da divergência fica restrita aos documentos de fls. 110 a 113.

Com relação aos documentos de fls. 111 a 113, percebe-se que os valores ali informados foram confirmados pelo processamento eletrônico da DComp (Nº de Ordem 3, 2 e 7, respectivamente, na tabela acima com dados da DIRF).

Desse modo, resta identificada a origem da divergência:

Mês (2012)	Sistema DIRF (nº Ordem 1)		Informe de Rendimento (fl. 110)	
	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Janeiro	0,00	0,00	854.941,20	192.355,24
Fevereiro	1.297,60	216,52	435.923,45	98.005,82
Março	16.523.522,74	2.478.569,14	16.757.162,00	2.531.137,58
Abril	15.829,43	2.512,52	642.722,54	143.562,75
Mai	340,70	62,36	387.656,75	87.206,87
Junho	39.174,23	5.881,32	209.970,91	44.310,51
Julho	952.900,14	142.936,17	1.022.223,04	158.533,81
Agosto	25.576,80	4.463,79	103.707,94	22.043,29
Setembro	14.900,77	2.258,38	22.509,63	3.780,14
Outubro	0,00	0,00	114.321,12	25.722,21
Novembro	3.745,90	561,86	89.876,38	19.941,14
Dezembro	1.905.711,19	497.233,64	2.021.390,09	523.261,34
TOTAL	19.482.999,50	3.134.695,70^[1]	22.662.405,05	3.849.860,70^[2]

[1] Valor reconhecido pelo Despacho Decisório especificamente em relação à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91, para o beneficiário CNPJ nº 20.730.099/0001-94.

[2] Valor total pleiteado em PER/DCOMP pela Sucidida em relação à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

Com relação ao quadro acima, salta aos olhos que não há qualquer coincidência entre os valores informados pela fonte pagadora em DIRF e os refletidos no Informe de Rendimentos de fl. 110.

Houve, porém, um determinado momento em que essas informações coincidiam, conforme evidencia a tela abaixo, extraída do mesmo Sistema DIRF:

CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Original	Retificada	6.142.107,88	1.371.818,14
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	22.662.405,05	3.849.860,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	18.006.730,09	2.706.102,03
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	18.006.730,09	2.706.102,03
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70
20.730.099/0001-94	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Retificada	19.482.999,50	3.134.895,70

Como se nota, os valores contidos no Informe de Rendimentos de fl. 110 coincidem com os informados na primeira DIRF retificadora. A título de informação, essa DIRF foi apresentada em 10/04/2013, às 15:28h, e recebeu a numeração 05.80.39.90.00-00.

No entanto, foram apresentadas diversas outras DIRF retificadoras, e desde 24/06/2012 a informação se manteve a mesma (Rendimentos: R\$ 19.482.999,50 e IRRF: R\$ 3.134.695,70), divergente do Informe de Rendimentos trazido pela Sucessora.

Em síntese, há uma divergência entre informações que possuem a mesma origem, a fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Ou seja, o documento apresentado pela Sucessora não foi confirmado pela fonte pagadora que o emitiu. Aliás, para a RFB, desde 2012, a fonte pagadora vem informando (por meio das

DIRF) valores diversos daqueles que a Sucessora pretende ver confirmados neste processo.

Em um determinado momento de sua Manifestação de Inconformidade, a Sucessora afirma que "uma vez comprovada a efetividade das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, cujas parcelas foram confirmadas apenas parcialmente no r. Despacho Decisório, deve-se necessariamente reconhecer integralmente o crédito da Manifestante e a regularidade das compensações realizadas".

Ora, com a devida vênia, Informe de Rendimentos não é documento hábil para comprovar a efetividade de retenções realizadas quando a própria fonte pagadora não confirma o conteúdo do documento.

Para demonstrar a efetividade das retenções são necessários elementos de prova que demonstrem o fluxo financeiro da fonte pagadora para a beneficiária dos rendimentos, pelo valor líquido do IRRF. Nesse sentido, considerando que se trata de aplicações financeiras, uma pessoa jurídica obrigada ao Lucro Real (como é o caso da Sucédida) teria plenas condições de apresentar, por exemplo, extratos de investimentos e de contas correntes, bem como seus registros contábeis, para que restasse demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, que os valores pleiteados foram efetivamente retidos.

A fragilidade da prova trazida pela Sucessora fica ainda mais evidente quando se verifica que a divergência, nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, entre os valores da DIRF (R\$ 3.134.695,70) e do Informe de Rendimentos (R\$ 3.849.860,70) alcança R\$ 715.165,00; e a divergência entre o valor total que foi pleiteado (R\$ 3.885.021,30) e o que foi reconhecido (R\$ 3.303.819,66) corresponde a R\$ 581.201,64. Ou seja, parte dos valores que compõem a divergência identificada nas informações prestadas pela fonte pagadora já foi reconhecida pelo processamento eletrônico.

E isso ocorreu porque a fonte pagadora associou parte dos valores pleiteados a filiais da Sucédida. Nesse sentido, nota-se que a diferença (R\$ 133.963,36) entre a divergência identificada nas informações em DIRF (R\$ 715.165,00) e a parcela que não foi reconhecida (R\$ 581.201,64) corresponde, exatamente, à soma dos valores que a fonte pagadora atribuiu às filiais 0053, 0065, 0070 e 0113 (n^{os} de Ordem 4, 5, 6 e 8). Verifica-se, portanto, que parte dos valores que compõem a divergência identificada nas informações prestadas pela fonte pagadora já foi reconhecida pelo processamento eletrônico. E isso aconteceu porque alguns valores que a fonte pagadora inicialmente associou ao estabelecimento 0001, posteriormente foram associados a outros estabelecimentos da Sucédida.

Coincidentemente, a Sucessora não juntou informes de rendimentos em relação a esses outros estabelecimentos (0053, 0065, 0070 e 0113), talvez porque nem mesmo soubesse que uma parcela dos valores ora pleiteados em nome do estabelecimento 0001 foi atribuída às referidas filiais.

Ante o exposto, como não restou comprovada a retenção da parcela de R\$ 581.201,64 pelo Banco do Brasil, deve ser mantido o que restou decidido pela Autoridade competente da DRF/Florianópolis quanto a essa matéria.

☐ Fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12

Em relação à fonte pagadora acima identificada, do montante total informado pela Sucedida em sua DComp sob o código de receita 3426 (R\$ 1.096.103,97), a Autoridade Fiscal confirmou o montante de R\$ 1.091.538,19, e considerou não comprovada a parcela de R\$ 4.565,78.

Irresignada, a Sucessora apresenta os mesmos argumentos já enfrentados no item anterior deste Voto. Nesse caso, os Informes de Rendimentos trazidos na Manifestação de Inconformidade encontram-se acostados às fls. 116 a 118, e os valores ali contidos seguem abaixo consolidados:

valores consolidados:

Folha do Doc.	CNPJ Beneficiário	Cód. Retenção	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
116	20.730.099/0001-94	3426	1.741.506,47	391.074,50
117	20.730.099/0001-94	3426	122.441,92	27.549,40
		3426	23.784,11	4.587,03
118	20.730.099/0070-16	3426	2.928.802,47	658.979,80
		3426	61.836,63	13.913,24
TOTAL			4.878.371,60	1.096.103,97

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que foram confirmados os seguintes valores:

DIRF - Fonte CNPJ 60.746.948/0001-12 - Código de Receita 3426

Nº Ordem	CNPJ Beneficiário	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	20.730.099/0001-94	1.869.204,94	418.642,55
2	20.730.099/0070-16	2.990.650,74	672.895,64
Total		4.859.855,68	1.091.538,19

As telas de sistemas referentes a essas consultas estão reproduzidas no Anexo II deste Acórdão.

Em análise aos valores acima consolidados nas duas tabelas, verifica-se que as informações referentes ao estabelecimento 0070 são muito próximas (um pouco maiores na DIRF), apresentando uma divergência de apenas R\$ 11,64 nos rendimentos, e de R\$ 2,60 no IRRF.

Por outro lado, quanto ao estabelecimento 0001, divergência nos Informes de Rendimentos em relação à DIRF alcança R\$ 18.527,56 nos rendimentos, e R\$ 4.568,38 no IRRF.

Portanto, há uma divergência entre informações que possuem a mesma origem, a fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Ou seja, mais uma vez os documentos apresentados pela Sucessora não foram confirmados pela fonte pagadora que os emitiu.

Considerando que o Informe de Rendimentos, por si só, não é documento hábil para comprovar a efetividade de retenções realizadas quando a própria fonte

pagadora não confirma o conteúdo do documento, há que se considerar não comprovada a retenção da parcela de R\$ 4.565,78 pelo Banco Bradesco.

Ante o exposto, deve ser mantido o que restou decidido pela Autoridade competente da DRF/Florianópolis quanto a essa matéria.

Nesse ponto específico, entendemos que o contribuinte tem razão ao advertir que o fato de os valores constantes de sua DIPJ coincidirem com os valores constantes dos informes/comprovantes entregues pelas fontes, faz prova a seu favor.

Vejamos o que consta da peça recursal (fls. 1136/1140 do e-processo):

[...] não há qualquer dúvida de que o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, no sentido de que os informes de rendimento não são documentos hábeis a fazer a prova da retenção, está absolutamente equivocado.

No presente caso, houve apenas um equívoco formal cometido pela fonte pagadora na DIRF, incapaz de afastar as retenções efetivamente realizadas, razão pela qual o crédito deve ser integralmente homologado. Veja-se.

Como se vê abaixo, os valores objeto de retenção na fonte foram corretamente declarados pela Recorrente na DIPJ/2012:

CNPJ 20.730.099/0001-94		DIPJ 2012 - Ano-calendário 2012 - Pág. 876 de 886	
Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
8006.CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91			
Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa			
Rendimento Bruto/Receita		→	22.838.410,64
Imposto de Renda Retido na Fonte		→	3.885.021,30
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00
8016.CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12			
Nome Empresarial: BRANCO BRADESCO S.A.			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa			
Rendimento Bruto/Receita		→	2.560.625,54
Imposto de Renda Retido na Fonte		→	1.096.103,97
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Em relação às fontes pagadoras Banco do Brasil S.A., inscrita sob o CNPJ nº 00.000.000/0001- 91, e Banco Bradesco S.A., inscrita sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12, cujo IRRF foi retido através do cód. 3426, os valores foram informados na DIRF de forma incorreta (R\$ 3.134.695,70, em vez de R\$ 3.885.021,30, para o CNPJ nº 00.000.000/0001-91 e R\$ 418.642,55, em vez de R\$ 1.096.103,97, para o CNPJ nº 60.746.948/0001-12):

Beneficiário: 20.730.099/0001-94 - SADIA S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido									
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	28/12/2017	19.509.645,94	3.136.496,08									
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3426</td> <td>19.482.999,50</td> <td>3.134.696,70</td> </tr> <tr> <td>5928</td> <td>26.646,44</td> <td>799,38</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Rendimento	Imposto	3426	19.482.999,50	3.134.696,70	5928	26.646,44	799,38	
Código	Rendimento	Imposto											
3426	19.482.999,50	3.134.696,70											
5928	26.646,44	799,38											
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	19/09/2017	1.869.204,94	418.642,55									
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3426</td> <td>1.869.204,94</td> <td>418.642,55</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Rendimento	Imposto	3426	1.869.204,94	418.642,55				
Código	Rendimento	Imposto											
3426	1.869.204,94	418.642,55											

No entanto, conforme se observa dos **comprovantes de retenção anexos** (Doc. 07), os valores informados na DIPJ 2012 referem-se exatamente aos valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras:

BANCO DO BRASIL, COMPROVANTE DE RETENÇÃO 2ª VIA PÁGINA : 001
ECDP4121

FORTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A. CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

Ano Calendário: 2012 CPF/CNPJ Beneficiário: 20.730.099/0001-94

Nome: SADIA S.A.

Cod. Retenção.: 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA

Sit. Imposto.: 0 - Normal

Mês	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	854.941,20	192.355,74
Fev	435.923,45	98.005,82
Mar	16.757.162,00	2.531.137,58
Abr	642.722,54	143.562,75
Mai	387.656,75	87.206,87
Jun	209.970,92	44.310,51
Jul	1.023.223,04	198.533,81
Ago	103.707,94	22.043,29
Set	22.509,63	3.780,14
Out	114.321,12	25.722,21
Nov	89.876,38	19.943,14
Dez	2.021.390,09	523.261,34
Tot	22.662.405,05	3.649.860,70

→ retenção mensal de CCV.

BANCO DO BRASIL COMPROVANTE DE RETENÇÃO 2ª VIA PÁGINA : 001
ECDP4121

 FONTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A. CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

Ano Calendário: 2012 CPF/CNPJ Beneficiário: 20.730.099/0051-53
 Nome: SADIA ALIMENTOS S/A

Cod. Retenção.: 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA
 Sit. Imposto.: 0 - Normal

Mês	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan		
Fev	301,00	45,15
Mar	14,62	2,92
Abr		
Mai		
Jun		
Jul		
Ago		
Set		
Out		
Nov		
Dez		
Tot	315,62	48,07

 IMPRESSO POR F7006638 EM 18/03/2013 AS 11:03:31

BANCO DO BRASIL COMPROVANTE DE RETENÇÃO 2ª VIA PÁGINA : 001
ECDP4121

 FONTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A. CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

Ano Calendário: 2012 CPF/CNPJ Beneficiário: 20.730.099/0007-80
 Nome: SADIA S.A.

Cod. Retenção.: 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA
 Sit. Imposto.: 0 - Normal

Mês	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan		
Fev		
Mar		
Abr		
Mai		
Jun		
Jul		
Ago	366,31	64,05
Set	649,22	113,60
Out		
Nov		
Dez		
Tot	1.015,53	177,65

 IMPRESSO POR F7006638 EM 18/03/2013 AS 11:03:33

BANCO DO BRASIL COMPROVANTE DE RETENÇÃO 2ª VIA PÁGINA : 001
ECDP4121

 FONTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A. CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

Ano Calendário: 2012 CPF/CNPJ Beneficiário: 20.730.099/0088-45
 Nome: SADIA S.A.

Cod. Retenção.: 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA
 Sit. Imposto.: 0 - Normal

Mês	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan		
Fev		
Mar		
Abr		
Mai		
Jun		
Jul		
Ago		
Set	174.674,44	34.934,88
Out		
Nov		
Dez		
Tot	174.674,44	34.934,88

 IMPRESSO POR F7006638 EM 14/03/2013 AS 15:03:52

O quadro abaixo resume as retenções realizadas pela fonte pagadora sob o **CNPJ nº 00.000.000/0001-91**, sob o **cód. 3426**, totalizando o valor de **R\$ 3.885.021,30**, corretamente informado na DIPJ 2012:

Fonte Pagadora	Código da Receita	Rendimento	Imposto Retido
Banco do Brasil (00.000.000/0001-91)	3426	R\$ 22.662.405,05	R\$ 3.849.860,70
		R\$ 315,62	R\$ 48,07
		R\$ 1.015,53	R\$ 177,65
		R\$ 174.674,44	R\$ 34.934,88
TOTAL		R\$ 3.885.021,30	

O mesmo ocorreu com as retenções realizadas pela fonte pagadora sob o **CNPJ nº 60.746.948/0001-12**, com o **cód. 3426**, totalizando o valor de **R\$ 1.096.103,97**, corretamente informado na DIPJ 2012:

11/03/2013 BANCO BRADESCO S.A. 11:58:55
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA
ANO-CALENDARIO 2012

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001	12

2. PESSOA JURIDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS

CNPJ : 20.730.099/0001-94 RAZAO SOCIAL : SADIA S/A

APLICACAO DE RENDA FIXA OUTROS
CODIGO DE RETENCAO: 3426

SALDO ORIGINAL APLICADO EM	31/12/2012 - R\$		0,00
AG/CONTA	MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
02372/0099554-1	01	44.384,67	9.986,55
	02	1.240.592,39	279.133,25
	03	395.876,58	89.072,21
	07	36.868,72	8.295,46
TOTAL		1.717.722,36	391.487,47
TOTAL PRODUTO		1.741.506,47	391.074,50

11/03/2013 BANCO BRADESCO S.A. 11:58:55
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA
ANO-CALENDARIO 2012

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001	12

2. PESSOA JURIDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS

CNPJ : 20.730.099/0001-94 RAZAO SOCIAL : SADIA S/A

APLICACAO DE RENDA FIXA (CDB)
CODIGO DE RETENCAO: 3426

SALDO ORIGINAL APLICADO EM	31/12/2012 - R\$		2.402.266,88
AG/CONTA	MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
00895/0077658-0		0,00	0,00
	TOTAL	0,00	0,00
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2012 - R\$ 0,00			
AG/CONTA	MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
02372/0099554-1	01	53.496,64	12.036,74
	03	55.348,53	12.453,41
	04	11.539,97	2.596,48
	05	2.056,78	462,77
TOTAL		122.441,92	27.549,40
TOTAL PRODUTO		122.441,92	27.549,40

APLICACAO DE RENDA FIXA OUTROS
CODIGO DE RETENCAO: 3426

AG/CONTA	MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
00895/0077658-0	01	11.207,01	2.241,40
	02	7.713,86	1.349,92
	08	1.970,24	344,79
	09	2.893,00	650,92
TOTAL		23.784,11	4.587,03

14/03/2013 BANCO BRADESCO S.A. 18:03:03
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA
ANO-CALENDARIO 2012

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

BANCO BRADESCO S.A. CNPJ 60.746.948 FILIAL 0001 CONTROLE 12

2. PESSOA JURIDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS

AGENCIA : 2372-9 PL.OPER.PJ.PAULISTA CONTA : 0098880-4
CNEJ : 20.730.099/0070-16 RAZAO SOCIAL : SADIA S/A

APLICACAO DE RENDA FIXA (CDR)
CODIGO DE RETENCAO: 3426

MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
01	306.140,00	68.881,41
02	304.048,94	68.410,93
03	617.518,62	138.941,56
04	577.875,52	130.021,86
05	605.512,91	136.240,27
06	413.910,45	93.129,73
07	57.887,91	13.024,75
08	45.908,04	10.329,29
TOTAL	2.928.802,47	658.979,80

APLICACAO DE RENDA FIXA OUTROS
CODIGO DE RETENCAO: 3426

MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
02	61.836,63	13.913,24
TOTAL	61.836,63	13.913,24

Fonte Pagadora	Código da Receita	Rendimento	Imposto Retido
Banco Bradesco (60.746.948/0001-12)	3426	R\$ 1.741.506,47	R\$ 391.074,50
		R\$ 122.441,92	R\$ 27.549,40
		R\$ 23.784,11	R\$ 4.587,03
		R\$ 2.928.802,47	R\$ 658.979,80
		R\$ 61.836,63	R\$ 13.913,24
TOTAL		R\$ 1.096.103,97	

Desse modo, como provavelmente o sistema da RFB efetuou o cruzamento das informações entre DIPJ e DIRF buscando encontrar as retenções realizadas, é natural que não tenha localizado as retenções em sua integralidade, uma vez que, como já dito, **os valores de retenção foram incorretamente declarados na DIRF pela fonte pagadora.**

Neste ponto, para não acolher os fundamentos da Recorrente, o acórdão, além de consignar que o informe de rendimentos não seria documento hábil (o que, como já demonstrado acima, é uma inverdade), baseia-se tão somente no fato de que a DIRF apresenta inconsistência.

Ora, Srs. Julgadores, a DIRF é preenchida pela fonte pagadora; não pode a Recorrente ser penalizada por meros erros formais na declaração quando se baseou nos valores líquidos que efetivamente recebeu das fontes pagadoras, os quais constam expressamente no informe de rendimentos.

Com efeito, nesse ponto, entendemos que o contribuinte tem razão ao advertir que as informações constantes em DIPJ e informes/comprovantes de rendimento seriam suficientes para fazer prova a seu favor.

Nada obstante o exposto, em sessão de julgamento, restamos vencidos quanto à possibilidade de provimento do recurso nesse ponto, entendendo a turma pela necessidade de diligências. Curvamo-nos, portanto, ao entendimento majoritário, no sentido de que os valores constantes na DIPJ e nos comprovantes sejam confirmados, assim como o oferecimento das receitas à tributação.

Diante disso, determino que a autoridade competente proceda às diligências necessárias para a confirmação dos valores declarados na DIPJ, bem como dos comprovantes apresentados. Ademais, deverá ser verificado o correto oferecimento das receitas à tributação, conforme os parâmetros estabelecidos. Tais medidas são imprescindíveis para a adequada instrução do processo, resguardando a legalidade e a precisão das informações fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa, (voto de Marcelo Jose Luz de Macedo)